

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1024**

**PROJETO DE LEI Nº 11.877**

**PROCESSO Nº 73.640**

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei permite a liberdade de expressão cultural e manifestações artísticas de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

Tendo em vista que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 208 inc., I e II, que reza o direito à cultura, de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 5º, IX, 23, V e 215, que asseguram os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca permitir a liberdade de expressão cultural e manifestações artísticas de rua, de forma a desenvolver a cultura em nossa cidade, sem ôpor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

*Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim se manifestou julgo improcedente ação direta de inconstitucionalidade sobre a temática.*

**Número do processo: 1.0024.05.870488-3/001 (1)**

**Acórdão Indexado!**

**Relator:** MAURÍCIO BARROS

**Relator do Acórdão:** MAURÍCIO BARROS

**Data do Julgamento:** 06/03/2007

**Data da Publicação:** 23/03/2007

**Inteiro Teor:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA



CONHECIDA COMO "ESTÁTUA VIVA" - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS  
- EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO  
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA.

Ante o exposto, a proposta se afigura  
revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

**OPINIÃO DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação  
nos termos do inciso 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos Comissão de Educação, Ciência  
e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Número do 1.0024.05.870488-3/001      Numeração 8704883-  
Relator: Des.(a) Maurício Barros  
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurício Barros  
Data do Julgamento: 06/03/2007  
Data da Publicação: 23/03/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA CONHECIDA COMO "ESTÁTUA VIVA" - APRESENTAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - EXIGÊNCIA DE LICENÇA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1- A expressão pública da arte denominada "estátua viva" constitui exercício do direito à liberdade de expressão artística, instituído pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988. 2- A exigência de licença administrativa constitui norma restritiva da liberdade, de modo que sua sustentação somente se faria validamente, no caso concreto, pela confrontação legítima do exercício da liberdade do impetrante com outros direitos, em que restasse evidenciada a necessidade de tutela destes, em detrimento daquele. 3- Os espaços públicos são para uso público, de qualquer pessoa do povo, sem que isso se converta em apropriação privada do espaço de todos. De outro lado, a regulamentação da utilização dos espaços públicos não pode se converter em apropriação deles pela Administração Pública, de modo a sujeitar a sua fruição, por quem quer que seja, a um alvará, cuja exigência não está autorizada pela Constituição Federal. Afinal, a vocação dos espaços públicos, de uso comum do povo, já tem sua definição intrínseca, constituindo as praças locais de encontro e convivência social, apropriadas às manifestações artísticas espontâneas. 4- A exigência de licença administrativa extrapola em muito a competência de ordenação do espaço urbano e perde de vista a própria função da cidade, razão da outorga da competência constitucional, que é possibilitar o bem-estar de seus habitantes, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação, que tem como primeira manifestação a expressão pública da arte popular espontânea. 6- Configurada a violação do direito líquido e certo do impetrante, por ato ilegal da autoridade municipal,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais



confirma-se a sentença que concedeu a segurança.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0024.05.870488-3/001  
- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 5 V FAZ MUN  
COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MUNICÍPIO BELO  
HORIZONTE - APELADO(A)(S): LUIZ CARLOS TEIXEIRA - AUTORID  
COATORA: GERENTE REG LICENCIAMENTO URBANISTICO CENTRO  
SUL MUN BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO  
BARROS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 06 de março de 2007.

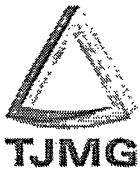
DES. MAURÍCIO BARROS - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

## VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada contra ato do GERENTE REGIONAL DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO CENTRO-SUL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, apontado como autoridade coatora, para determinar à autoridade pública municipal que se abstenha de exigir o licenciamento prévio para o exercício da atividade artística do impetrante, nos logradouros públicos da Capital, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade civil e criminal, condenando o Município a ressarcir as custas e despesas que



sujeitando a decisão ao duplo grau de jurisdição (fl. 88/93).

Recorreu o Município de Belo Horizonte, suscita preliminar de violação do princípio do juiz natural. No mérito, aduz a constitucionalidade da exigência de licença, face ao princípio da igualdade e da necessidade de compatibilização dos interesses de todos os que pretendem utilizar os espaços públicos; que compete ao Município a ordenação da cidade, com o controle do uso e da ocupação do solo urbano; que o foco da ação municipal é a utilização de bem público e não a liberdade de expressão, que não está sendo cerceada; que o impetrante exerce a atividade com fins lucrativos; que a demonstração de que a atividade do impetrante cria obstáculo na via pública não é admissível em mandado de segurança, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito; que a questão em debate constitui mérito administrativo e portanto insuscetível de controle judicial; e que o entendimento pela compatibilização da atividade com os logradouros públicos, necessária se faz a realização de licitação. Pede a nulidade da sentença ou a sua reforma para a denegação da segurança (fl. 94/103).

O apelado resiste à pretensão recursal e pede a manutenção da sentença (fl. 105/112).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença, no reexame necessário (fl. 119/124).

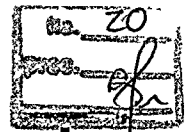
Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, já que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

## PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Argúi o apelante preliminar de nulidade da sentença, por ter sido prolatada pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal e ter o processo tramitado na 5ª Vara de mesma competência. Afirma que teria sido violado o princípio do juiz natural.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Contudo, a substituição questionada encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais), em especial no art. 69, §1º c/c art. 71, II, que prescrevem:

"Art. 69 - Na Comarca de Belo Horizonte, a substituição far-se-á por Juiz de Direito Auxiliar designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a designação a que se refere este artigo, far-se-á a substituição por Juiz de Direito de outra vara de mesma competência, observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta Lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira."

"Art. 71 - No caso de ausência eventual do Juiz, sua substituição far-se-á:

I - (...)

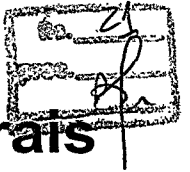
II - para despacho ou decisão em autos, mediante a sua conclusão ao Juiz Substituto, feita pelo Escrivão com a informação da ausência e a requerimento da parte interessada;"

O termo de conclusão de fl. 87-v denota o cumprimento das disposições legais. Cumpria ao apelante a demonstração de sua inobservância, o que não ocorrera, de modo que se rejeita a preliminar de nulidade da sentença.

## O REEXAME NECESSÁRIO

Analisando detidamente os autos, verifica-se a impetração do mandado de segurança com o fim de se afastar a exigência de licença para o exercício da atividade artística do impetrante em logradouros públicos.

Sustenta o impetrado a constitucionalidade da exigência, afirmando que se trata de exercício da competência municipal de ordenação da



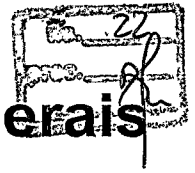
ocupação do solo urbano.

Razão, contudo, não lhe assiste. Em se tratando de normatização restritiva da liberdade de expressão e manifestação artística instituída pela Constituição da República, sua sustentação somente se faria validamente, no caso concreto, pela confrontação legítima do exercício da liberdade do impetrante com outros direitos, em que restasse evidenciada a necessidade de tutela destes, em detrimento daquele. Afinal, a nova hermenêutica constitucional teve o condão de colocar a Constituição na posição que deveria ter sempre ocupado, de núcleo do sistema jurídico do Estado, de modo que todo o Ordenamento infraconstitucional só é válido se, e na medida em que, for compatível com os princípios constitucionalmente consagrados.

Equivoca-se o impetrado ao afirmar que o foco da questão é a ordenação dos espaços urbanos e a utilização de bem público. Afinal, vige inicialmente o estado de liberdade, para o qual a regulamentação invocada pelo impetrado surge como norma restritiva que, para prevalecer, carece estar calcada em sólida e justificável fundamentação.

A competência municipal argüida é válida e somente não se aplica ao caso em tela por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis na tarefa de restrição da liberdade de expressão artística do impetrante.

Não guarda pertinência com o tema o fato do impetrante receber, dos transeuntes, gorjetas pelo reconhecimento da sua arte. Carece de absoluta sensibilidade o argumento de que há espaços apropriados para as manifestações artísticas na cidade. Trata-se de expressão corporal que só tem sua razão de ser no seio da multidão, em meio ao dia-a-dia da população, sempre apressada, que, por frações de minutos às vezes, param diante da "estátua viva" e gozam do deleite da arte daquela pessoa comum, que se apresenta em meio ao povo. Não é o tipo de arte que alguém iria assistir num palco, num teatro, principalmente se sujeita ao pagamento de ingresso. No entanto, pela espontaneidade, e pela surpresa da modificação, por instantes, da



rotina diária, desperta o observador para o reconhecimento do artista, oferecendo-lhe, também espontaneamente, uma gorjeta. Por outro lado, não parece crível que sustente o impetrado, como plausível, que alguém no gozo normal das faculdades mentais se dirija a um teatro para assistir a um espetáculo de "estátua viva", que terá no palco, do início ao fim, um único artista absolutamente imóvel. Carece de seriedade um fundamento dessa ordem, beirando o desrespeito pelo Poder Judiciário e pela capacidade intelectual de seus membros.

E ressalta-se que esse tipo de arte acontece corriqueiramente em o mundo, em especial nos países europeus, em que artistas de várias origens tocam instrumentos ou encenam nas praças, estações de metrô, nas calçadas, ou ainda, dentro mesmo dos próprios trens, durante as viagens. Nessas sociedades, de avançado desenvolvimento sócio-cultural, tais manifestações são recebidas como cultura, que engrandece a alma e eleva o espírito.

Os espaços públicos são para uso público, de qualquer pessoa do povo, sem que isso se converta em apropriação privada do espaço de todos. De outro lado, a regulamentação da utilização dos espaços públicos não pode se converter em apropriação deles pela Administração Pública, de modo a sujeitar a sua fruição, por quem quer que seja, a um alvará, cuja exigência não se encontra autorizada pela Constituição.

Equivoca-se o impetrado ao pretender se amparar na função social da cidade, ou da propriedade, para justificar a exigência ora discutida. Afinal, a vocação dos espaços públicos, de uso comum do povo, já tem sua definição intrínseca, dispensando uma atribuição pelo Poder Público. As praças constituem justamente locais de encontro e convivência social urbana, que a correria cotidiana e a violência quase não permitem mais. Nesses lugares se apresentam artistas voluntários, pintores da natureza, da praça em si, dos seus arredores, músicos, que a utilizam para sua inspiração, intérpretes corporais, fotógrafos, poetas, tudo em meio aos demais, que podem ou não com tais artes se relacionar em cada momento.





A pretensão municipal, in casu, extrapola em muito a competência de ordenação dos espaços da cidade e perde de vista a própria função da cidade, razão da outorga da competência constitucional, que é justamente permitir o bem-estar de seus habitantes, pelas funções de habitação, trabalho, circulação e recreação. E a primeira oportunidade de recreação vem das manifestações públicas espontâneas de arte, nos espaços destinados à convivência social, como as praças.

Sendo o objeto da lide o cerceamento ilegal do direito de liberdade do impetrante, trata-se de lhe tutelar direito líquido e certo, não havendo interferência em mérito administrativo. Compete ao Poder Judiciário a efetivação da tutela das liberdades. E cuidam os autos de manifestação artística espontânea, que não colide com nenhum outro direito ou interesse, não se tratando, portanto, de regulamentação de uso de bem público, como tentou caracterizar o impetrado. Ao contrário, dá-se uma comunhão de interesses no mesmo espaço físico, pela apreciação do artista pelo transeunte, que eventualmente até o agracia com uma contribuição em dinheiro. Outras vezes, apenas o aplaude ou elogia.

Apresenta-se absolutamente impertinente ainda a pretensão do impetrado de imposição de realização de certame, para a expressão artística espontânea, como a que se apresenta nestes autos, em afronta, até mesmo, ao mais singelo raciocínio lógico.

Enfim, a r. sentença bem decidiu a questão posta nos autos, estando a merecer integral confirmação.

Com esses fundamentos, NO REEXAME NECESSÁRIO, confirmo in totum a r. sentença. Em conseqüência, julgo prejudicado o recurso voluntário.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO SÉRVULO e JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais



SÚMULA : EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.870488-3/001